



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

“União e Compromisso com o Povo.”

Adm. 2021 - 2024

PROJETO DE LEI Nº 2256/2021

ALTERA A LEI 2351/2020 - INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO E DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. Altera a **SUBSEÇÃO I “DO ADICIONAL POR APRIMORAMENTO INTELECTUAL”** que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O adicional por aprimoramento intelectual é o benefício instituído em favor do servidor efetivo que se qualifique intelectualmente e proporcione a melhora qualitativa dos quadros do município e será concedido aos servidores que possuam graduação superior àquela exigida para o provimento do cargo ocupado. A titulação do servidor deve ser comprovada por meio de diplomas de curso superior na área de educação e ou certificado de pós-graduação lato sensu ou título de pós-graduação strictu sensu expedido por instituição regularmente autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) para ministrar cursos ou desenvolver programas voltados para a área da Educação, para os ocupantes de cargos da classe I - professor e suas subclasses, bem como para a classe II - especialista em educação, para os ocupantes de cargos da classe III – secretária escolar e Classe VIII; voltados para a área de atuação na função do servidor para os ocupantes da classe IV e suas subclasses e para os ocupantes das classes V, VI e VII, nos seguintes percentuais:

I - ensino superior completo - 3% sobre o vencimento;

II - pós-graduação lato sensu - 3% sobre o vencimento;

III - pós-graduação strictu sensu (Mestrado) - 10% sobre o vencimento;

IV - pós-graduação strictu sensu (Doutorado) - 10% sobre o vencimento.

§1º Não se aplica os adicionais quando for exigência para provimento no cargo sendo considerado nível A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

“União e Compromisso com o Povo.”

Adm. 2021 - 2024

§2º A progressão na carreira, prevista nesta subseção, poderá ocorrer de forma linear ou não, dependendo das titulações apresentadas pelo servidor requerente.

§3º Quando o nível do servidor mudar para aquele não imediatamente superior ao anteriormente ocupado, farão mesmo jus a letra e aos acréscimos da porcentagem correspondentes aos títulos apresentados, podendo o nível passar de uma letra para outra não imediatamente superior, conforme o disposto no caput deste artigo, e regulamentados pelos incisos de I a IV.

§4º Havendo diferença de porcentagem em título já apresentado pelo servidor será corrigida a diferença até o percentual aplicado por esta lei, mediante requerimento do servidor, e não retroagindo seus efeitos a períodos anteriores a promulgação desta lei.

§5º A promoção a que se refere o inciso II se dará por, no máximo 4 (quatro) vezes, com intervalo mínimo de 2 (dois) anos entre elas.”.

Art. 2º. Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 2351/2020.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 15 de fevereiro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

“União e Compromisso com o Povo.”

Adm. 2021 - 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhara Vereadora,

Ao encaminhar a presente proposta de lei, contamos com a compreensão dos Senhores Edis para alterar as previsões da Lei nº 2354/2020, que *“QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS APLICÁVEL AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Neste projeto de alteração, a Administração Municipal está alinhando a nomenclatura do Cargo Professor de Apoio a alunos com Deficiência para “Apoio Escolar Especializado (AEE)” com o que é preconizado pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e também na Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que traz:

“Art. 3º [...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”.

Foi acrescentado à nova nomenclatura o termo “especializado”, uma vez que como requisito indispensável para exercer a função, o profissional além da formação básica precisa ter pelo menos 01 (um) curso de formação complementar para trabalhar com alunos com Deficiência, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, obtida em instituições regulamentadas pelo MEC.

Com estas considerações, submetemos o presente projeto à análise de Vossas Excelências, contando com sua aprovação, reiterando que se trata de um alinhamento entre o que preconiza a Legislação Federal e a Legislação Municipal.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 15 de fevereiro de 2020.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal